



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043628-29.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: RICARDO DA CONCEIÇÃO DE MELO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. CONTRACHEQUE DO ÚLTIMO MÊS INTEGRALMENTE TRABALHADO. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, rejeitou a impugnação do executado e determinou o prosseguimento da execução, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC.
2. O agravante sustenta que os cálculos homologados desrespeitaram o título executivo judicial ao adotarem o contracheque de junho de 2014, em vez do contracheque de julho de 2014, como base para a indenização de seis meses de licença-prêmio não usufruída. Alega, ainda, excesso de execução.
3. O agravado defende que o contracheque de junho de 2014 corresponde ao último mês integralmente trabalhado, enquanto em julho de 2014 o servidor esteve em atividade por apenas três

dias, não representando sua remuneração mensal efetiva. Alegação de litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a homologação dos cálculos com base no contracheque de junho de 2014 afronta o título executivo judicial; e (ii) saber se está configurada a litigância de má-fé pelo agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Contadoria Judicial adotou como parâmetro o contracheque de junho de 2014, último mês integralmente trabalhado, pois em julho de 2014 o servidor esteve em atividade por apenas três dias, o que não reflete sua remuneração mensal integral.

6. A adoção do contracheque de junho de 2014 está compatível com o comando sentencial, que determina a utilização da última remuneração quando em atividade, não havendo afronta à coisa julgada.

7. Não se verifica excesso de execução, pois a base de cálculo utilizada reflete a remuneração integral do servidor, inexistindo erro aritmético ou descompasso com o título executivo.

8. A alegação de enriquecimento sem causa não se sustenta, pois não foi demonstrado pagamento indevido ou valor incompatível com o título judicial.

9. Não há elementos que caracterizem litigância de má-fé, pois a tese recursal do agravante decorre de interpretação jurídica da expressão "última remuneração quando em atividade", não havendo dolo ou conduta temerária.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 81, 535, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: Apelação cível nº 0028561-85.2021.8.19.0004 - Des. Rel. Isabela Pessanha Chagas - 10ª Câmara de Direito Público - Julgamento 23/09/2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º **0043628-29.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante o **Estado do Rio de Janeiro**,

Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento**.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de decisão que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada por **RICARDO DA CONCEIÇÃO MELO**, em ID 300 dos autos originários, homologou os cálculos elaborados pelo contador do juízo, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e determinou a intimação do executado para pagamento, nos seguintes termos:



“Homologo os cálculos de index 268, os quais atendem aos parâmetros fixados pela r. sentença transitada em julgado.

Sendo assim, rejeito o alegado pelo réu em index 275/277.

Intime-se o executado, requisitando-se o pagamento do respectivo valor, no prazo de 2 meses, conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC.

P.I.”.

Em razões recursais o agravante sustenta que a decisão impugnada teria rejeitado a impugnação apresentada e determinado o prosseguimento da execução com base em cálculos que, segundo o agravante, não observariam o título judicial e a legislação vigente, ocasionando o pagamento de valores indevidos e, por consequência, danos irreparáveis ao erário.

O agravante assevera que, caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a execução prosseguiria com expedição de RPV ou precatórios baseados em cálculos equivocados, gerando prejuízo à Fazenda Pública, especialmente diante da jurisprudência que considera verbas de caráter alimentar como não repetíveis.

Sustenta que a homologação dos cálculos nos moldes determinados pelo juízo *a quo* teria resultado em enriquecimento sem causa da parte exequente, matéria de ordem pública que poderia ser suscitada a qualquer tempo, imune à preclusão.

Alega ainda que o cálculo utilizado teria considerado contracheque inadequado e honorários superiores ao devido, resultando em excesso de execução.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para que o juízo de origem se abstenha de expedir precatórios judiciais referentes ao crédito em



discussão até o julgamento final do recurso, ou, caso já expedidos, que seja determinada a suspensão do pagamento.

No mérito, pleiteia o provimento do agravo para que seja declarada a nulidade da decisão agravada, acolhendo integralmente a discordância dos cálculos, reconhecendo como valor a ser executado a quantia de R\$ 2.411,17, afastando a condenação ao pagamento de honorários pelo incorreto acolhimento parcial da impugnação e invertendo os ônus sucumbenciais, condenando o impugnado ao pagamento de honorários sobre o excesso de execução reconhecido.

A decisão de ID 15 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo agravado, nas quais sustenta que o mês de junho de 2014 corresponde ao último mês integralmente trabalhado, ao passo que, em julho de 2014, o servidor permaneceu em atividade por apenas três dias, razão pela qual o respectivo contracheque não representaria sua remuneração mensal efetiva. Assim, defende a manutenção da decisão agravada que homologou os cálculos baseados no contracheque de junho de 2014 e pugna pela condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da multa por litigância de má-fé (ID 35).

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça pela sua não intervenção no feito (ID 35).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO



Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso que deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que, proferida em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, consignando expressamente que estes observam os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado e determinou o prosseguimento da execução, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a controvérsia recursal cinge-se, em síntese, ao contracheque adotado como base para a elaboração dos cálculos da indenização correspondente a seis meses de licença-prêmio não usufruída.

Sustenta o agravante que os cálculos homologados teriam desrespeitado o título executivo judicial, ao adotarem o contracheque referente ao mês de junho de 2014, quando, segundo defende, deveria ter sido utilizado o contracheque de julho de 2014.

O agravado, por sua vez, sustenta que o mês de junho de 2014 corresponde ao último mês integralmente trabalhado, ao passo que, em julho de 2014, o servidor permaneceu em atividade por apenas três dias, razão pela qual o respectivo contracheque não representaria sua remuneração mensal efetiva. Informa que o cálculo elaborado com base em junho de 2014 resulta em remuneração bruta de R\$ 2.486,03 por mês de licença, após a exclusão das verbas transitórias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Da análise dos autos, verifica-se que a Contadoria Judicial (ID 268) adotou como parâmetro o contracheque do mês de junho/2014, correspondente ao último mês integralmente trabalhado pelo exequente, uma vez que, no mês de julho/2014, este permaneceu em atividade por apenas três dias, circunstância que revela que o referido contracheque não espelha a remuneração mensal integral percebida pelo servidor quando em atividade.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Divisão de Cálculos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO: 0029817-15.2018.8.19.0054

Esta serventia considerou o contracheque de R\$ 257, com referência no mês/ano: 06/2014
Foram excluídas as verbas de auxílio transporte e auxílio moradia.
VALOR BASE CONSIDERADO R\$2.486,03
MULTIPLICADO POR 6 R\$ 14.916,18

%
100%

DT. REF.	LIQUIDO	F. CORR.	FT. SELIC	VL. CORRIGIDO	C. SELIC	TX. JRS	TX. JRS	J. MORA	TOTAL
jul/14	14.916,18	1.514794851	1.30830000	32.584,95	6.966,02	0,00	13,11	R\$ 2.962,77	R\$ 32.523,75

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

VL. BASE	PERC.	HONORÁRIOS
32.523,75	10%	R\$ 3.252,37

VALORES EM: 01/08/2024

Columna1	Column2	Column3
PRINCIPAL CORRIGIDO		R\$ 22.584,95
SELIC		R\$ 6.966,02
JUROS DE MORA		R\$ 2.962,77
HONORÁRIOS		R\$ 3.252,37
VALOR BRUTO		R\$ 35.776,12

Elaborado por: Maria Eduarda Guimarães
Mat. 63553

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Columna1 Columna2 Columna3 Column4 Column5 Column6

CITAÇÃO	17/02/2018				
DT. CALC.	01/08/2024				
PERC. JRS	0.5% +POUP	mensal			
C. MONET.	FAT CGJ-RJ ATÉ 29/06/2009, APÓS IPCA-E E SELIC				
TX DE JUROS:	6% a.a.				
INICIO:					
FIM:	(OBS: NO PERÍODO DE 30/06/2009 A 03/05/2012 - POUP+ 0.50% a.m.)				
TX DE JUROS:	Poupança				
INICIO:	17/02/2018				
FIM:	30/11/2021				
	01/08/2024				
	dez/21				

Poupa

Desse modo, embora a sentença tenha determinado a utilização do último contracheque em atividade, não se evidencia que a adoção do contracheque de junho/2014 represente descumprimento do título executivo ou afronta à coisa julgada. Ao revés, a opção adotada pela Contadoria Judicial mostra-se, em princípio, compatível com o comando sentencial, por utilizar como base o último



contracheque correspondente a um mês completo de efetivo exercício, apto a refletir a remuneração integral do exequente.

As contrarrazões esclarecem que o contracheque de julho de 2014 (ID 34 dos autos originários) registra soldo de apenas R\$ 42,37, em razão do reduzido período de atividade naquele mês, enquanto o valor regular era de R\$ 656,81. O contracheque de junho de 2014 (ID 257), por sua vez, corresponde ao último mês completo de efetivo exercício.

Assim, a adoção do contracheque de junho de 2014 não implica afastamento dos parâmetros fixados no título judicial.

Ao contrário, revela-se medida destinada justamente a preservar a finalidade da condenação, tomando-se como referência a remuneração mensal efetivamente percebida pelo servidor quando ainda se encontrava em atividade.

Não se mostra razoável interpretar a expressão "última remuneração quando em atividade" como sendo necessariamente aquela constante de um contracheque que registre apenas três dias de exercício, pois tal interpretação faria com que uma remuneração proporcional, excepcionalmente reduzida em razão do desligamento iminente do servidor, fosse utilizada como parâmetro para indenizar seis meses de licença-prêmio não usufruída.

A propósito, conforme já consignado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, a Contadoria Judicial adotou como parâmetro o contracheque de junho de 2014 justamente por corresponder ao **último mês integralmente trabalhado**, enquanto, no mês de julho, o agravado permaneceu em atividade por apenas três dias. Concluiu-se, naquela oportunidade, que o contracheque de julho/2014 não espelharia a remuneração mensal integral percebida pelo



servidor e que a adoção da folha de junho/2014 se mostrava compatível com o comando sentencial.

Não há, portanto, demonstração de que os cálculos homologados tenham afrontado a coisa julgada ou extrapolado os limites objetivos do título executivo.

Também não merece prosperar a alegação de excesso de execução suscitada pelo agravante.

O agravante sustenta que o valor correto a ser executado seria de R\$ 2.411,17, apontando excesso de R\$ 33.364,95 em relação aos cálculos homologados.

Todavia, a conclusão defendida pelo Estado decorre justamente da adoção do contracheque de julho de 2014 como base remuneratória.

Assim, uma vez afastada essa premissa, não subsiste a memória de cálculo apresentada pelo agravante como parâmetro para redução do crédito exequendo.

A Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, adotou critério que, conforme já examinado, guarda correspondência com o título executivo e com a realidade remuneratória do servidor.

Nesse contexto, deve prevalecer o cálculo judicial homologado, inexistindo elementos capazes de demonstrar erro aritmético ou descompasso com os limites da coisa julgada.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de enriquecimento sem causa, embora possa ser examinada quando efetivamente demonstrada a existência de valor indevido, não constitui fundamento autônomo para acolhimento da pretensão



recursal quando o próprio cálculo impugnado se mostra compatível com os parâmetros estabelecidos no título executivo.

O fato de a questão envolver matéria que pode ser conhecida de ofício não significa que a alegação esteja automaticamente comprovada, cabendo à parte que sustenta o excesso demonstrar objetivamente o desacordo entre o valor executado e o comando exequendo. No caso, essa demonstração não ocorreu.

Por fim, o requerimento de condenação do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, por litigância de má-fé, ao argumento de que a insistência na utilização do contracheque de julho de 2014, referente a apenas três dias de trabalho, configuraria conduta temerária destinada a induzir o Juízo a erro, nos termos dos arts. 80, V, e 81 do CPC, não se sustenta.

Isso porque a litigância de má-fé exige demonstração de conduta processual dolosa ou manifestamente temerária, enquadrável em uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, embora a tese sustentada pelo agravante não mereça prosperar, não se evidencia que o Estado tenha alterado a verdade dos fatos, utilizado o processo para objetivo ilegal ou atuado deliberadamente com o propósito de induzir o Juízo em erro.

O agravante apresentou interpretação própria acerca da expressão constante do título executivo, qual seja "última remuneração quando em atividade", com base nessa interpretação, defendeu a utilização do contracheque de julho de 2014.

A circunstância de essa interpretação ser juridicamente inadequada não permite, por si só, concluir pela existência de dolo processual ou deslealdade.



É importante distinguir a improcedência da pretensão recursal da litigância de má-fé. O exercício do direito de recorrer, ainda que mediante tese posteriormente rejeitada, não configura, automaticamente, comportamento temerário.

No caso, não há elementos seguros que permitam afirmar que a Fazenda Pública tenha deliberadamente omitido informação, manipulado documento ou distorcido a realidade dos autos.

Ao contrário, a controvérsia apresentada no recurso é objetiva e diz respeito à escolha do contracheque que melhor atende ao comando do título executivo, tendo o Estado do Rio de Janeiro indicado expressamente a documentação e a metodologia que entende aplicáveis.

Portanto, ausente demonstração de comportamento doloso ou de qualquer das condutas descritas no art. 80 do CPC, deve ser afastado o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé. Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.230/2021. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPUTAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO PARQUET. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CONDUTA TEMERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 30/11/2021, contra ex-secretária municipal, por suposto ato doloso de improbidade consistente na doação irregular de bens públicos. Petição inicial indeferida e ação extinta sem resolução de mérito por atipicidade da conduta à luz da Lei nº 14.230/2021. Sentença que condenou o Ministério Público ao pagamento de multa por litigância de má-fé, custas e honorários advocatícios contratuais. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve litigância de má-fé do Ministério Público ao ajuizar a ação após

a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, mesmo reconhecendo, na inicial, a inexistência de dano ao erário, e se a nova legislação inviabilizava, já à época, a propositura da demanda. 3. A caracterização da litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de dolo ou conduta temerária da parte, nos termos do art. 80 do CPC, não bastando a improcedência da ação ou o seu indeferimento por falta de justa causa. 4. A Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor em 25/11/2021 e trouxe profundas alterações à Lei de Improbidade Administrativa, como a exigência de dolo específico e de prejuízo efetivo ao erário para a configuração dos atos descritos no art. 10 da LIA. 5. A ação foi proposta apenas cinco dias após a entrada em vigor da nova lei, em contexto de insegurança jurídica quanto à retroatividade das alterações legislativas, situação que apenas se estabilizou com o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral pelo STF, em agosto de 2022. 6. Embora o Ministério Público tenha reconhecido, ainda na inicial, a ausência de pedido de ressarcimento, sustentou que a conduta se enquadraria no art. 10, I, da LIA, o que revela, ao menos, razoável dúvida interpretativa e não conduta dolosa ou desleal. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nas ações civis públicas, inclusive de improbidade, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de multa por má-fé exige a comprovação de má-fé processual inequívoca, o que não se verifica na hipótese. 8. Recurso provido. 9. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 129, III; CPC/2015, arts. 80 e 81; Lei nº 8.429/1992 (com redação da Lei nº 14.230/2021), arts. 10, I, e 21, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.199 (Repercussão Geral); STJ, AgRg no REsp 1.100.516/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 28/04/2015. (Apelação cível nº 0028561-85.2021.8.19.0004 – Des. Rel. Isabela Pessanha Chagas – 10ª Câmara de Direito Público – Julgamento 23/09/2025)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA